

## **PLANO DE MANEJO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) ITUPARARANGA**

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme determina o artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que para assegurar a efetividade desse direito compete ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, nos termos do disposto no artigo 225, § 1º, I, da Constituição Federal e no artigo 193, IX, da Constituição do Estado;

Considerando que compete ao Estado de São Paulo definir, implantar e administrar espaços territorialmente protegidos, nos termos do artigo 225, § 1º, da Constituição Federal e do artigo 193, III, da Constituição do Estado;

Considerando que o Estado de São Paulo deve realizar o planejamento e o zoneamento ambiental, considerando as características regionais e locais, como preconiza o artigo 193, XXI, da Constituição do Estado;

Considerando que a proteção da quantidade e da qualidade das águas necessariamente deve ser levada em consideração quando da elaboração de normas legais relativas a defesa do solo e demais recursos naturais e ao meio ambiente, como determina o artigo 213 da Constituição do Estado;

Considerando que a atividade econômica, o uso e ocupação do solo, a atividade agrícola e a minerária devem desenvolver-se de maneira estável e harmônica com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do disposto no artigo 170, VI, da Constituição Federal, e nos artigos 180, III, 184, IV, 192 e 214, IV, da Constituição do Estado;

Considerando que nas áreas de proteção ambiental devem ser estabelecidas normas limitando ou proibindo atividades que possam comprometer, impedir ou dificultar a conservação e a recuperação ambiental, nos termos do fixado no artigo 9º da Lei federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981;

Considerando a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que estabelece o SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação, entre as quais as APAs – Áreas de Proteção de Ambiental e a forma de gestão das mesmas (em especial, art. 15 e 27);

Considerando que a Leis do Estado de São Paulo nº 10.100 de 01 de dezembro de 1998 e no 11.579 de 02 de dezembro de 2003, declaram como "área de proteção ambiental a área da bacia hidrográfica formadora da represa de Itupararanga, compreendida pelos Municípios de Alumínio,

Cotia, Ibiúna, Mairinque, Piedade, São Roque, Vargem Grande Paulista e Votorantim;

**Art. 1º** - O presente documento dispõe sobre o Plano de Manejo da APA de Itapararanga criada pelas Leis do Estado de São Paulo nº 10.100 de 01 de dezembro de 1998 e de nº 11.579 de 02 de dezembro de 2003, cujo principal objetivo é o de preservar, conservar e recuperar os recursos naturais, em especial os recursos hídricos e remanescentes florestais da bacia hidrográfica formadora da represa homônima.

## **Capítulo I** **Das Definições**

**Art. 2º** - Para efeito deste documento considera-se:

**I- Aqüicultura:** cultura de organismos em ambiente aquático, de forma controlada em relação às condições de vida e manejo das espécies;

**II- Atividades pesqueiras:** conjunto de atividades de exploração de recursos pesqueiros para fins diversos, divididas nas seguintes modalidades:

*II.1. Pesca Artesanal:* é aquela praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma, em regime de economia familiar ou em regime de parceria com outros pescadores, com finalidade comercial;

*II.2. Pesca Científica:* é aquela exercida unicamente com a finalidade de pesquisa, por instituições ou pessoas devidamente habilitadas e autorizadas;

*II.3. Pesca Amadora:* exploração de recursos pesqueiros com fins de lazer ou desporto, praticada com linha de mão, vara simples, caniço, molinete ou carretilha e similares, com utilização de iscas naturais ou artificiais, e que em nenhuma hipótese venha a implicar em comercialização do produto, podendo ser praticada por mergulho em apnéia;

*II.4. Pesca Profissional:* é realizada por aquele que, matriculado na repartição competente segundo as leis e regulamentos em vigor, faz da pesca sua profissão ou meio principal de vida.

**III- Atividade rural sustentável:** atividade exercida no meio rural, que compatibilize a adequada proteção do solo, dos recursos hídricos e dos maciços florestais, nos termos da legislação vigente, com a sustentabilidade econômica da propriedade.

**IV- Capacidade Suporte:** definida como a capacidade que um sistema ou ecossistema pode suportar em relação aos níveis de sua utilização, garantindo-se a sustentabilidade e a conservação de tais recursos e o respeito aos padrões de qualidade ambiental.

**V- Comunidades tradicionais:** grupos humanos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuam formas próprias de organização social, que ocupam e usam

territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

- VI- Desenvolvimento sustentável:** forma e processo de desenvolvimento que procuram integrar e harmonizar idéias, conceitos e práticas relacionados ao crescimento econômico com a justiça, o bem-estar social, a conservação ambiental e a utilização racional dos recursos naturais;
- VII- Ecoturismo:** conjunto de atividades esportivas, recreativas e de lazer, que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural e incentiva sua conservação e a formação de uma consciência sócio-ambiental através de um sistema ambiental saudável, que incorpore entre outros aspectos, o transporte, a hospedagem, a produção de alimentos, o tratamento de esgoto e a disposição de resíduos sólidos;
- VIII- Estrutura Abiótica:** conjunto de fatores físicos e químicos do meio ambiente;
- IX- Gestão ambiental:** conjunto de princípios, estratégias, diretrizes e ações que visam à proteção da integridade dos meios bióticos e abióticos, bem como dos grupos sociais que deles dependem mediante negociação de eventuais conflitos de interesses entre os atores envolvidos;
- X- Hidroponia:** Técnica de cultivo de plantas terrestres que se realiza na água, sem contato com o solo, à qual são acrescentados sais e substâncias nutritivas convenientemente escolhidas e dosados, de forma a otimizar o crescimento das plantas <sup>1</sup>;
- XI- Impacto Ambiental:** qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente, afetam: (i) a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (ii) as atividades sociais e econômicas; (iii) a biota; (iv) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; (v) a qualidade dos recursos ambientais;
- XII- Manejo:** interferência planejada e criteriosa do homem no meio natural e nos sistemas vivos, para produzir um benefício ou alcançar um objetivo, favorecendo o funcionalismo essencial desse sistema natural;
- XIII- Manejo Sustentado:** exploração dos recursos ambientais, para obtenção de benefícios econômicos e sociais, possibilitando a

<sup>1</sup> IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Vocabulário Básico de Recursos Naturais e Meio Ambiente.** 2ª edição. Rio de Janeiro. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. IBGE: Diretoria de Geociências. Coordenação de Recursos Naturais e Estudos Ambientais. 2004.

sustentabilidade das espécies manejadas, visando ganhar produtividade, sem comprometer a estrutura e a dinâmica do ecossistema;

- XIV- Mobilizador:** elemento aglutinador dos vários fatores, elementos, programas e projetos, capaz de consolidar as ações de gestão pela mediação e articulação dos múltiplos níveis de poder individual e coletivo que envolvem a gestão do Plano de Manejo, atuando em um grau maior ou menor de simetria/assimetria e delegação, devendo harmonizar eventuais conflitos de interesses entre os atores envolvidos;
- XV- Monitoramento:** acompanhamento periódico e sistemático de um atributo, problema ou situação, através da quantificação ou qualificação das variáveis que caracterizam o meio estudado;
- XVI- Ocupação humana não-adensada:** aquela que possui áreas livres significativas dentro de seus lotes em relação às áreas ocupadas, podendo formar contínuos urbanos;
- XVII- Ocupação humana descontínua:** aquela que permite que a área ocupada em área não contígua às demais e possui características urbanas e equipamentos básicos de infra-estrutura;
- XVIII- Ocupação para fins urbanos:** Implantação de edificações para moradia, comércio e serviços, acompanhados dos respectivos equipamentos públicos e infra-estrutura viária, de saneamento básico, eletrificação, telefonia e outras, que se dá de forma planejada, em áreas adequadas a esta finalidade, gerando manchas urbanizadas;
- XIX- Pesca Predatória:** aquela que utilizar de petrechos, técnicas e métodos em desacordo com a legislação ambiental vigente;
- XX- Plano de Manejo de Unidade de Conservação:** documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu Zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;
- XXI- Programa de Ação:** conjunto de projetos, ações e atividades setoriais e integrados compatíveis com as diretrizes do Zoneamento, de modo a alcançar as metas de qualidade ambiental estabelecidas, observando o equilíbrio ecológico em seu dinamismo próprio;
- XXII- Recursos naturais:** denominação aplicada a todas as matérias-primas, tanto aquelas renováveis como as não-renováveis, obtidas diretamente da natureza e aproveitáveis pelo homem;

**XXIII- Saneamento ambiental:** conjunto de ações destinadas a tornar e manter o ambiente em que vivemos favorável à saúde e ao bem-estar das pessoas, como abastecimento público de água potável, coleta, afastamento e tratamento de esgotos, limpeza urbana, coleta e disposição de lixo e drenagem de águas pluviais;

**XXIV- Sustentabilidade:** manutenção da capacidade dos ecossistemas de prover os serviços e os recursos necessários ao desenvolvimento das sociedades humanas de forma permanente sem comprometimento do equilíbrio ecológico em seu dinamismo próprio;

**XXV- Silvicultura:** manejo científico das florestas nativas ou plantadas com vistas à produção permanente de bens e serviços;

**XXVI- Zona de Amortecimento:** o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas as normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos ambientais negativos sobre a unidade.

## Capítulo II Do Zoneamento Ambiental

**Art. 3º** - O Zoneamento Ambiental da APA de Itupararanga tem por objetivo geral o ordenamento do uso e ocupação do solo, a conservação e preservação dos recursos naturais.

**Art. 4º** - São objetivos específicos do Zoneamento Ambiental da APA de Itupararanga:

- I – Proteger os recursos hídricos e promover a melhoria de sua qualidade;
- II – Assegurar a sustentabilidade dos usos dos recursos naturais;
- III- Disciplinar o uso e ocupação do solo e a exploração dos recursos naturais, impedindo ou minimizando a implantação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais de água;
- IV – Preservar e conservar os fragmentos de vegetação nativa;
- V – Preservar e conservar a vegetação de matas ciliares;
- VI – Compatibilizar os instrumentos legais urbanísticos com a gestão da APA de Itupararanga visando assegurar o crescimento ordenado dos municípios e a proteção de seus recursos naturais.

**Art. 5º** - Fica definido o Zoneamento Ambiental da APA de Itupararanga em duas áreas:

- I – Área de Conservação:
  - a) São aquelas de especial interesse para a conservação ambiental, definidas através de suas características que lhe conferem funções essenciais para o meio ambiente da região;
  - b) São aquelas que promovem a ocupação do território sob condições adequadas de manejo e utilização dos atributos e recursos naturais.

II – Área de Ocupação Dirigida:

- a) São aquelas vocacionadas para usos urbanos ou rurais, atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à proteção da APA.

**Art. 6º** - A Área de Conservação é dividida pelas seguintes zonas:

I - Zona de Conservação da Biodiversidade (ZCB)

II - Zona de Conservação dos Recursos Hídricos (ZCRH)

**Parágrafo único** - As zonas referidas nos incisos deste artigo encontram-se delimitadas no Anexo I deste documento, incluindo sua área geográfica.

**Art. 7º** - A área de Ocupação Dirigida é dividida pelas seguintes zonas:

I- Zona de Ocupação Diversificada (ZOD);

II - Zona de Ocupação Rural (ZOR);

III - Zona de Ocupação Consolidada (ZOC).

**Parágrafo único** - As zonas referidas nos incisos deste artigo encontram-se delimitadas no Anexo deste Instrumento Legal incluindo sua área geográfica.

## Seção I

### ZONA DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE- ZCB

**Art. 8º** - A zona de conservação da biodiversidade é destinada a conservar e manter a vida silvestre e a biodiversidade a fim de garantir a manutenção da vegetação em estágio inicial, médio e avançado de regeneração e as principais cabeceiras dos cursos d'água formadores da bacia de contribuição da represa Itupararanga.

**Art. 9º**- A zona de conservação da biodiversidade compreende as florestas e as demais formas de vegetação natural referidas no artigo 2º da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, e os remanescentes da vegetação nativa, primária ou secundária, no estágio inicial, médio ou avançado de regeneração da mata atlântica, definidos pelo Decreto Federal n.º 6.660, de 21 de novembro de 2008.

§ 1º - As áreas ocupadas pelas florestas e demais formas de vegetação referidas neste artigo, não perdem esta qualidade, ainda que a vegetação venha a ser destruída ou danificada.

**Art. 10** - Na zona de conservação da biodiversidade é admissível à execução de empreendimentos, obras e atividades, desde que não prejudique a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos a serem utilizados para abastecimento público e a qualidade e quantidade dos recursos naturais necessários para manutenção da biodiversidade;

**Art. 11** - A execução de empreendimentos, obras e atividades na zona de conservação da biodiversidade, ou a ampliação dos regularmente

existentes, e condicionadas à manutenção ou recomposição da vegetação nativa nos termos da Lei Federal 11.428/06 e Resolução CONAMA 369/06.

**Art. 12** - Na zona de conservação da biodiversidade são permitidos os seguintes usos:

- I - Manejo para a manutenção da diversidade genética e populacional da biota;
- II - Atividades de ecoturismo em geral;
- III - Atividades rurais sustentáveis (manejo sustentado, silvicultura controlada, sistemas agroflorestais, agricultura orgânica entre outros);
- IV - Fabricação de produtos alimentícios artesanais e afins.
- V - Recomposição vegetal com espécies nativas
- VI - Atividades de visitação contemplativa;
- VII - Outros usos rurais que não promovam a supressão da vegetação nativa em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração.

**Art. 13-** Na ZCB deverão ser evitadas e minimizadas as atividades que impliquem em:

- I- Fragmentação dos maciços florestais remanescentes;
- II- Introdução de espécies exóticas invasoras e flora e fauna;
- III- Utilização de agrotóxicos de alta toxicidade e largo espectro.

**Art. 14** - Na zona de conservação da biodiversidade não são permitidos os seguintes usos:

- I - Atividades industriais que gerem efluentes poluentes, a exemplo de: refinarias de petróleo, siderúrgicas, indústrias em que haja processos de redução de minério, indústrias de celulose, indústrias de vidro plano, usinas de açúcar e álcool, indústrias de cimento, incineradores industriais, indústrias de automóveis, indústrias de fertilizantes que processem rocha fosfática, complexos químicos ou petroquímicos, entre outros, conforme o estabelecido no Decreto 4.544/02.
- II- Instalações destinadas a necrópoles;
- III - Instalações para o tratamento e a disposição de resíduos sólidos de qualquer natureza;
- IV - Loteamentos habitacionais e condomínios que impliquem na supressão de vegetação em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração.
- V- Prática de pesca considerada predatória e aquicultura.

**Art. 15** - As atividades minerárias só serão permitidas nesta zona mediante as seguintes condições:

- I - Quando de utilidade pública, nos termos da Resolução CONAMA 369/06, mediante a apresentação de EIA/RIMA e compensação ambiental, nos termos da Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/06);
- II - Quando de interesse social, nos termos da Resolução CONAMA 369/06, mediante estudos que comprovem a inexistência de alternativa locacional.

**Art. 16** - Os Municípios devem adequar os núcleos urbanos preexistentes aos objetivos desta zona mediante programas específicos

## **Seção II**

### **ZONA DE CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS – ZCRH**

**Art. 17** – São objetivos definidos para zona de conservação dos recursos hídricos:

- I - Conservar a quantidade e a qualidade da água da bacia de contribuição do reservatório Itupararanga;
- II - Conservar as cabeceiras dos cursos d'água formadores da rede hidrográfica da sub-bacia;
- III - Garantir a manutenção da vegetação nas áreas de preservação permanente do reservatório e seus principais afluentes, garantindo a fixação do solo e a manutenção do micro-clima em seu entorno;
- IV - Manter a permeabilidade do solo;
- V - Recuperar as várzeas.

**Parágrafo único** – Na ZCRH é admissível a execução de empreendimentos, obras e atividades antrópicas, desde que não prejudique a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos a serem utilizados para abastecimento público;

**Art. 18** – São diretrizes específicas para zona de conservação dos recursos hídricos:

- I – Monitoramento e controle da expansão urbana;
- II- Promover usos sustentáveis do solo e dos recursos hídricos, monitorando e controlando as atividades permitidas;
- III- Promover a conservação dos recursos naturais e ações de saneamento ambiental;
- III- Promover a recomposição das Áreas de Preservação Permanente- APPs.

**Art. 19** - Na zona de conservação dos recursos hídricos é admissível à execução de empreendimentos, obras e atividades, desde que:

- I - Não prejudique a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos a serem utilizados para abastecimento público;
- II - Não provoque o assoreamento dos corpos d'água;

§ 1º - Na zona de conservação dos recursos hídricos são tolerados empreendimentos, obras e atividades de qualquer natureza, desde que regularmente pré-existentes à data de publicação deste Instrumento Legal;

§ 2º - A ampliação e continuidade dos empreendimentos, obras e atividades regularmente existentes, porém desconformes a esta zona, é condicionada à eliminação ou redução da desconformidade, cuja solução técnica deve ser submetida ao órgão ambiental competente.

**Art. 20** - Na zona de conservação dos recursos hídricos são permitidos os seguintes usos:

- I - Atividades rurais sustentáveis- atividades agrícolas com enfoque na conservação do solo e recursos hídricos, com uso racional de agroquímicos;
- II - Atividades de lazer como clubes e agremiações;
- III - Atividades pesqueiras com exceção da pesca em escala incompatível com a capacidade suporte das espécies-alvo;
- IV - Atividades de lazer e turismo de baixa ocupação e impacto ao redor do reservatório
- V - Atividades de ecoturismo em geral;
- VI - Recomposição florestal com espécies nativas nas áreas de várzeas, áreas de preservação permanentes - APPs e campos antrópicos;
- VIII - Atividade agropecuária, desde que não promova modificação no ambiente natural existente, respeitando a capacidade de suporte do mesmo;
- IX - Atividades de visitação contemplativa;
- X- Prática de aquicultura, desde que sejam realizados estudos específicos sobre a capacidade suporte do reservatório e de autodepuração da água;
- XI- Parcelamento do solo para fins urbanos de ocupação humana não adensada, mediante a obrigatória instalação e funcionamento de infraestrutura de saneamento ambiental, e formação e manutenção de amplas áreas ajardinadas e arborizadas, com espécies nativas e garantindo taxas de permeabilidade do solo com percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) da área bruta, tudo conforme demais exigências da legislação ambiental;
- XII - Atividades de lazer e turismo de baixa ocupação e impacto ambiental.
- XIII- A instalação de infra-estrutura de saneamento básico (sistemas de coleta e tratamento de água e esgotos)

**Art. 21** - Na zona de conservação dos recursos hídricos não são permitidas as seguintes atividades:

- I- Novos empreendimentos industriais: refinarias de petróleo, siderúrgicas, indústrias em que haja processos de redução de minério, indústrias de celulose, usinas de açúcar e álcool, indústrias de cimento, incineradores industriais, indústrias de automóveis, indústrias de fertilizantes que processem rocha fosfática, complexos químicos ou petroquímicos;
- II- Disposição de resíduos sólidos de qualquer natureza.

**Art. 22** - Na ZCRH deverão ser evitadas e minimizadas as atividades que impliquem em:

- I- Fragmentação dos maciços florestais remanescentes;
- II- Introdução de espécies exóticas invasoras e flora e fauna;
- III- Utilização de agrotóxicos de alta toxicidade e largo espectro;
- IV- Utilização de fertilizantes em quantidades que possam provocar eutrofização de corpos hídricos.

**Art. 23** – As atividades minerárias só serão permitidas nesta zona mediante as seguintes condições:

I – Quando de utilidade pública, nos termos da Resolução CONAMA 369/06, mediante a apresentação de EIA/RIMA e compensação ambiental, nos termos da Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/06);

II – Quando de interesse social, nos termos da Resolução CONAMA 369/06, mediante estudos que comprovem a inexistência de alternativa locacional.

### **Seção III**

#### **ZONA DE OCUPAÇÃO DIVERSIFICADA – ZOD**

**Art. 24** - A zona de ocupação diversificada compreende a porção do território da APA em processo de urbanização, onde a ocupação deve ser planejada e controlada de modo a limitar os impactos sobre a Área de Conservação.

**Art. 25** – São objetivos definidos para zona de ocupação diversificada:

I – Manter os remanescentes florestais existentes;

II - Disciplinar e orientar a implantação de novos loteamentos, condomínios e estruturas náuticas condicionando-os à adoção de medidas que garantam a sua sustentabilidade ambiental;

III - Promover a sustentabilidade ambiental e econômica das atividades agrossilvo-pastoris;

IV - Adequar as atividades de potencial turístico aos pressupostos da sustentabilidade ambiental da APA;

V - Promover o desenvolvimento de atividades adequadas, principalmente as de resgate da cultura rural e do ecoturismo.

**Art. 26** – São diretrizes específicas para a zona de ocupação diversificada:

I - Controle da expansão urbana;

II – Limitar os impactos sobre as áreas de conservação;

III- Promover o uso habitacional (inclusive de Interesse Social) em locais específicos a serem determinados pelo município e construções diversas, desde que sob licenciamento pelos órgãos responsáveis;

IV- Promover a recomposição das Áreas de Preservação Permanente- APPs.

**Art. 27** - Na zona de ocupação diversificada são permitidos os seguintes usos:

I- Recomposição vegetal com espécies nativas onde existam áreas de remanescentes florestais;

II- Atividades agro-silvo-pastoris de pequeno porte e de baixo impacto ambiental, principalmente em relação ao uso de defensivos agrícolas e fertilizantes;

III- Atividades de mineração, desde que devidamente licenciadas pelo órgão ambiental responsável;

IV - Atividades de lazer;

V - Atividades pesqueiras;

- VI- Aqüicultura;
- VII- Atividades de ecoturismo em geral;
- VIII - Criação de parques municipais;
- IX- Atividades de comércio e serviço;
- X – Empreendimentos de turismo de baixo impacto;
- XI- Atividades industriais, desde que devidamente licenciadas;
- XI - Expansão urbana controlada;
- XII- Habitacional e construções diversas, desde que sob licenciamento;
- XIII- A instalação de infra-estrutura de saneamento básico (sistemas de coleta e tratamento de água e esgotos e disposição de resíduos sólidos)

#### **Seção IV**

#### **ZONA DE OCUPAÇÃO RURAL- ZOR**

**Art. 28** - A zona de ocupação rural compreende a porção do território da APA de uso predominantemente rural;

**Art. 29** – São objetivos definidos para a zona de ocupação rural:

- I – Promover usos rural de forma disciplinada e adequada à conservação dos recursos naturais;
- II – Promover a sustentabilidade ambiental e econômica das propriedades rurais;
- III - Fomentar as atividades rurais sustentáveis e a agricultura alternativa;
- IV- Adequar as atividades de caráter urbano, permitindo sua instalação apenas para usos compatíveis com a sustentabilidade da APA, sendo obrigatória a infra-estrutura de saneamento ambiental.

**Art. 30** – São diretrizes específicas para a zona de ocupação rural:

- I – Promover o parcelamento do solo para fins rurais respeitando o módulo do INCRA;
- II- Promover usos sustentáveis do solo, monitorando e controlando as atividades permitidas;
- III- Promover a utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrossilvopastoris devem ser compatíveis com a capacidade de uso do solo, adotando-se técnicas adequadas para evitar o desencadeamento de processos erosivos e a contaminação dos aquíferos pelo uso inadequado de agroquímicos;
- IV- Promover a recomposição das Áreas de Preservação Permanente- APPs.

**Art. 31** - Na zona de ocupação rural são permitidos os seguintes usos:

- I – Atividades agrossilvopastoris controladas e de baixo impacto ambiental, principalmente em relação ao uso de agroquímicos e espécies exóticas invasoras;
- II- Culturas permanentes (frutíferas);
- III- Incentivo à agricultura familiar e orgânica, priorizando práticas agroecológicas;
- IV - Atividades pesqueiras;
- V- Aqüicultura;
- VI – Atividades de mineração controladas sistematicamente;

- VII- Atividades de comércio e serviço de pequeno porte;
- VIII- Atividade de baixo impacto ambiental.
- IX- A instalação de infra-estrutura de saneamento básico (sistemas de coleta e tratamento de água e esgotos e disposição de resíduos sólidos)

## **Seção V**

### **ZONA DE OCUPAÇÃO CONSOLIDADA – ZOC**

**Art. 32** - A Zona de Ocupação Consolidada compreende a porção territorial da APA onde se localizam manchas urbanas e onde devem ser estabelecidas diretrizes de uso e ocupação compatíveis com a proteção da APA

**Art. 33** – São objetivos definidos para zona de ocupação consolidada:

- I – Disciplinar a expansão urbana e a implantação de novos loteamentos;
- II - Disciplinar os usos de comércio, serviço e indústrias;
- III - Promover a instalação de infra-estrutura de saneamento ambiental;
- IV- Fomentar adoção de programas habitacionais para o reassentamento da população moradora de áreas de risco e/ou inadequadas;
- V - Promover a recuperação de Áreas de Preservação Permanente - APPs;
- VI – Promover a recuperação ambiental de áreas degradadas;

**Art. 34** – São diretrizes específicas para zona de ocupação consolidada:

- I – Promover adequação da legislação de parcelamento do solo para fins urbanos em consonância com a legislação específica de proteção da APA;
- II – Adequar a infra-estrutura de saneamento ambiental;
- III – Aumentar as áreas verdes;
- IV- Promover incentivos para regularização fundiária dos assentamentos existentes;
- V- Promover a recomposição das Áreas de Preservação Permanente- APPs.

**Art. 35** - Na zona de ocupação consolidada são permitidos os seguintes usos:

- I - Expansão urbana condicionada à adequação da infra-estrutura básica de saneamento ambiental;
- II - Atividades de comércio, serviço e indústria sob controle da legislação municipal de uso e ocupação do solo submetidos ao licenciamento ambiental pelos órgãos competentes;
- III – Atividades pesqueiras;
- IV- Recuperação de áreas degradadas ou em processo de degradação com utilização predominante de espécies nativas;
- V- Atividades agrícolas, desde que sejam compatíveis com a proximidade do ambiente urbano.

## **Seção VI**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 36** – Em todas as Zonas de Uso são permitidos empreendimentos de qualquer natureza, desde que regularmente pré-existentes à data de publicação deste Instrumento Legal.

**Art. 37-** É permitida a renovação da Licença de Operação nos empreendimentos regularmente pré-existentes, desde que sejam atendidas todas as exigências do órgão responsável pelo Licenciamento. Quando necessário deverá ser apresentado um Plano de Melhoria Ambiental.

**Art. 38-** As ampliações de empreendimentos regularmente pré-existentes será condicionado à aprovação do Plano de redução da desconformidade apresentado pelo empreendedor.

**Art. 39-** Os novos projetos de parcelamento do solo deverão ser analisados pelos órgãos competentes no âmbito municipal e estadual com o objetivo do atendimento das diretrizes definidas neste Plano de Manejo.

**Art. 40** - O saneamento ambiental enquanto diretriz principal deverá ser perseguido como meta para promover a coleta e o tratamento de todo o efluente gerado da área da APA de Itupararanga, bem como a coleta e disposição adequada dos resíduos sólidos gerados através de obras públicas e privadas, além da promoção de incentivos à instalação de sistemas alternativos de saneamento ambiental.

**Art. 41** - O planejamento de novos projetos de extensão de rede elétrica na área de abrangência da APA deverá ser previamente apresentado ao Conselho Gestor da APA.

### **Capítulo III**

#### **Da Gestão do Plano**

**Art. 42** - Constituem diretrizes para a gestão do Plano de Manejo:

I – Promover a implementação do Plano de Manejo para a APA de Itupararanga se dará de forma conjunta pelos órgãos estaduais e municipais e pela sociedade civil, devidamente acompanhado pelo Conselho Gestor

III – Promover a formação, pelo Conselho Gestor, de Grupos de Trabalho para discutir e detalhar cada um dos programas, definindo as suas prioridades de implementação

**Art. 43** - A gestão do Plano de Manejo da APA de Itupararanga se dará por meio dos seguintes programas de ação:

I – Programa de Boas Práticas Agrícolas e Recuperação de Áreas de Proteção Permanente (APPs);

II - Programa de Turismo Sustentável, Comunicação e Educação Ambiental;

III – Programa de Proteção da Biodiversidade e dos Recursos Hídricos.

**Parágrafo Único:** O Conselho Gestor da APA e os Grupos de Trabalho serão os agentes mobilizadores dos Programas de Ação;

**Art. 44** - O Programa de Boas Práticas Agrícolas e Recuperação de APPs têm os seguintes objetivos:

- (i) Incentivar a adoção de procedimentos desenvolvidos para o controle dos impactos negativos possíveis e potenciais na lavoura e nos recursos naturais;
- (ii) Aumentar a produtividade no campo, a qualidade do produto final e sua competitividade no mercado;
- (iii) Promover a recuperação de áreas degradadas e manutenção das áreas verdes existentes

§ 1º - Sua implementação fica vinculada, mas não restrita às seguintes ações: Incentivo à assistência técnica e à extensão rural; ações de manejo integrado, de controle de erosão; adequação ambiental, regularização fundiária, levantamento e monitoramento de dados econômico-sociais e ambientais dessa atividade; incentivo à práticas agrícolas sustentáveis; incentivo às práticas de gestão com vistas à geração e ampliação de renda na agricultura.

§ 2º - Ficam definidos como potenciais parceiros: sociedade civil e entidades do terceiro setor, secretarias Estadual e Municipais de Agricultura, Sindicatos Rurais, instituições ambientalistas e entidades como: Instituto de Economia Agrícola (IEA), Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI) e a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo (ITESP), além dos Legislativos Municipais, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e empresas da região.

**Art. 45** - O Programa de Turismo Sustentável, Comunicação e Educação Ambiental têm os seguintes objetivos:

- (i) Promover e incentivar as atividades turísticas, esportivas e culturais desenvolvendo estudos e estratégias capazes de reduzir os efeitos deletérios dessas atividades sobre os recursos naturais.
- (ii) Incentivar e promover a conservação e manutenção do patrimônio histórico, arqueológico na região.
- (iii) Incentivar atividades de baixo impacto, junto com a pesquisa e análise dos diferentes tipos de uso turístico do território com vistas à geração de emprego, trabalho e ampliação da renda;
- (iv) Dar suporte, de forma transversal, através das ferramentas de comunicação social e da educação ambiental, formal e não formal aos demais programas da APA de Itupararanga, com vistas à sensibilização da sociedade para as práticas conservacionistas;
- (v) Divulgação da APA Itupararanga na região;
- (vi) Requalificação e reestruturação dos pontos de lazer tradicionais com a promoção e incentivo ao circuito de Itupararanga;
- (vii) Apoio na formação de APLs- Arranjos Produtivos Locais- na produção associada ao turismo como agroindústria, agricultura, artesanato, monitoria ambiental, entre outras

§ 1º - Sua implementação fica vinculada, mas não restrita às seguintes ações: Abordagem de temas voltados para a área rural com foco à preservação dos recursos naturais; promoção de atividades de capacitação e incentivo à educação ambiental; divulgação da APA e de sua legislação; realização de fóruns, oficinas e outras atividades coletivas sobre temas ambientais como a Agenda 21; produção de materiais audiovisuais e

criação e produção de veículos e impressos para divulgação da APA; divulgação das ações e projetos que beneficiem a sustentabilidade da APA através da sensibilização e conscientização da sociedade para a prevenção de problemas sociais e ambientais; Incentivo a estruturação de rádios comunitárias locais; desenvolvimento de sítio na internet para APA; Capacitação em Legislação Ambiental para os diversos setores e atores da sociedade (professores, agentes de saúde e sociais, representantes do poder executivo e legislativo entre outros); Criação da Ouvidoria; Capacitação escolar e incentivo à formação acadêmica (continuidade de trabalhos universitários, educação ambiental com ênfase em práticas sustentáveis, formação em ecoturismo, agricultura e gestão sustentável).

§ 2º - Ficam definidos como potenciais parceiros: Prefeituras, Conselhos Municipais de Turismo, Conselhos Municipais de Meio Ambiente; Escolas técnicas na região; Empresas; Universidades; Conselho Gestor da APA; Agência da Bacia Hidrográfica; Sociedade Civil e entidades do terceiro setor; Escolas de ensino médio e fundamental; Veículos de comunicação, Ministério das Telecomunicações, Entidades do Terceiro Setor e Comitê de Bacias Hidrográficas Sorocaba Médio-Tietê, entre outros.

**Art. 46** - O Programa de Gestão de Recursos Hídricos e Biodiversidade têm os seguintes objetivos:

- (i) Desenvolver ações para que as atividades de uso dos recursos hídricos sejam realizadas de forma sustentável, respeitando a capacidade suporte do local
- (ii) Incentivar a implementação de saneamento ambiental e a recuperação e conservação da qualidade dos recursos naturais
- (iii) Incentivar a implementação de pagamentos por serviços ambientais
- (iv) Sistematizar uma rotina de acompanhamento e orientação para evolução e adequação do uso e ocupação da APA
- (v) Incentivar a criação de áreas protegidas em propriedades particulares através da criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural-RPPNs
- (vi) Incentivar a implementação de pagamentos por serviços ambientais
- (vii) Incentivar a proteção de áreas de reserva legal e APPs de acordo com a legislação vigente

§ 1º - Sua implementação fica vinculada, mas não restrita às seguintes ações: Promoção de estudos sobre potencial pesqueiro em seus diversos níveis e atividades; Avaliação de potencial socioeconômico em relação às fragilidades ambientais da pesca; Incentivo às práticas sustentáveis de pesca; Fortalecimento dos aspectos turísticos da pesca; estímulo ao uso de mecanismos de proteção ambiental, como compensação ambiental, pagamentos dos serviços ambientais nas Áreas de Preservação Permanente (APPs), reservas legais e outras áreas verdes; potencialização de ações e programas existentes através de ações de mobilização; incentivo à criação de RPPNs na região; pesquisa e mobilização para a aplicação dos diversos programas pré-existentes de interesse da APA. Desenvolvimento de estrutura tecnológica (imagens de satélite e estudos já concluídos ou em andamento). Acompanhamento e fiscalização da evolução dos

parcelamentos de solo a serem implantados para fins urbanos, assim como a implantação de equipamentos e serviços na APA.

§ 2º - Ficam definidos como potenciais parceiros: Agência da Bacia; Ministério da Pesca; Sociedade Civil; Entidades do terceiro setor; APRI – Associação de Piscicultores da Represa de Itupararanga, Polícia Militar Ambiental; Prefeituras; Órgãos ligados à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo; Cia. de Tecnologia e Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo- CETESB; Guardas municipais e patrulha náutica de Ibiúna; Universidades, Instituto de Pesca do Estado de São Paulo, CBH-SMT, entre outros.

#### **Capítulo IV**

##### **Das disposições finais e transitórias**

**Art. 47** - Os processos que se encontram nesta data, em fase de aprovação junto às prefeituras e os órgãos ambientais serão analisados em conformidade com a legislação antecessora a esta legislação.

**Art. 48** - Faz parte deste instrumento legal o mapa de delimitação territorial das ZONAS definidas neste instrumento

**Art. 49** – Este Instrumento Legal entra em vigor na data da sua publicação.